



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE  
MINAS – SUPRAM NM

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R0034954/2023

Recebido em 10/04/2023

Visto Renato de Angélica Cavalcanti

**Manifestação sobre o desarquivamento do Auto de Infração 008063/2016**

HUGO LEONARDO MARTINS, já devidamente qualificado e assistido nos presentes autos vem, respeitosamente, perante este i. órgão, nos termos do artigo 5º e 8º, da Lei Estadual 14.184/2002, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, contra a pedido de desarquivamento dos autos, pelas razões adiante expostas.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O objeto da presente demanda cinge na discussão sobre o auto de infração lavrado pela Polícia Militar no dia 04/08/2016, pela suposta prática da conduta descrita no Decreto 44.844/2008, discriminada como "desmate de 20 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual



**RACINE RIBEIRO**  
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

em estágio de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental”.

Após a lavratura e a notificação, foi apresentada defesa pelo atuado em 13/10/2016, demonstrando a realidade dos fatos, pela qual a conduta ora tipificada não passou de uma mera limpeza de área, o que prescinde de autorização. Na oportunidade foi juntado laudo pericial o qual corroborou com as alegações firmadas.

A defesa administrativa fora apreciada somente em 07/12/2021, momento em que houve deferimento parcial adequando apenas a conduta, entretanto, manteve-se a penalidade apontada no Código 301, II, do Decreto 44.844/2008.

Notificado da decisão, a atuado interpôs recurso administrativo aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o processo ter ficado paralisado por mais de 5 anos sem qualquer manifestação do órgão, assim como reiterou a atipicidade da conduta face a disposição legal quanto a infração.

Em pauta realizada perante a 153ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental, em 12/04/2022, foi apresentado pelos representantes da FEMG e da FIEMG parecer no qual reconhecia a prescrição intercorrente do processo, assim como a readequação da conduta para a simples limpeza do pasto, o que tornaria atípica a conduta.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, também seguiu o mesmo raciocínio, concluindo pela anulação do auto de infração lavrado, tendo em vista a completa atipicidade da conduta.

Ato contínuo, mesmo após o deferimento do recurso interposto pelo atuado proferido por decisão legítima do órgão colegiado da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a diretoria da SUPRAM Norte de Minas, entendeu por remeter a decisão ao controle de legalidade pela presidência da COPAM, requerendo a anulação da referida decisão ante a inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, assim como a afirmação de



**RACINE RIBEIRO**  
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

que os argumentos elencados no auto de infração seriam legítimos e impassíveis de anulação – com a devida licença, tratam-se de entendimentos equivocados, como se verá adiante.

Eis um breve relato dos fatos.

### **DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Conforme consta dos autos, a infração foi lavrada em 07/08/2016, desde então não houve a consolidação da penalidade por parte do Órgão Administrativo, ao passo que, após a apresentação da defesa administrativa, o processo ficou parado por mais de 5 anos sem o parecer do Órgão.

Aduz a diretoria da Administração Estadual que por falta de disposição legal a prescrição intercorrente não é aplicável aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, o que importaria na anulação da decisão proferida pelo órgão colegiado.

Denota-se que, a argumentação proposta leva a crer que o Ente Público detém de prazo "ad eternum" para a constituição do crédito, o que é totalmente inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

De certo, a demora excessiva e desarrazoada nas decisões dos órgãos administrativos, como no caso em tela, é capaz de causar sérios transtornos ao administrado, tais como incidência de correção que majora significativamente o valor do principal, assim como a incerteza da cobrança do crédito, que feriria os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo.

Não obstante, muito embora não exista Lei no âmbito estadual prevendo expressamente qual o prazo específico para a conclusão do procedimento administrativo, certo é que os preceitos ditados pela norma inserta no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República asseguram a razoável duração do processo, judicial ou administrativo:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos*



**RACINE RIBEIRO**

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

*estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Concernente a prescrição, conforme aduzido na Recurso Administrativo interposto e devidamente analisado pelo Colegiado, a Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo para a prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, na qual há a previsão prescrição intercorrente:

Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Mencionado dispositivo é reproduzido pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável aos debates quanto ao sancionamento administrativo ambiental, segundo o qual:

Art. 21, § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, os processos administrativos são regulamentados pela Lei nº 14.184/02, a qual é omissa quanto à possibilidade de prescrição intercorrente.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, é perfeitamente possível a aplicação por analogia do art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo trienal de prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos ou o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito da administração pública federal, em seu art. 21, §2º, também estabelece prazo trienal.

Tal entendimento nada mais é do que decorrência natural do princípio do *non liquet*, instituído no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Por outro lado, desde já, cabe salientar que não se desconhece o entendimento perpetrado pela administração pública que a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 e no Decreto nº 6.514/2008, não seria aplicável às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios, em virtude da limitação desses dispositivos ao âmbito espacial ao plano federal.

Todavia, o fato de a norma estadual ser silente não pode beneficiar a Administração, tornando imprescritível a sua ação punitiva. De fato, o que não pode ocorrer é que a **inércia e a ineficiência estatal em regulamentar o instituto justifique a inércia em julgar, em detrimento de direitos fundamentais.**

De modo semelhante, deve-se reconhecer que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguido por outros tribunais nacionais, vem reconhecendo reiteradamente a adoção do prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme julgados:

**AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. – Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; – Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de**

5



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.** (TJMG, Agravo Interno 10411190009679002, Relator: Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: **25.06.2021**). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873/1999. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. APLICAÇÃO POR ISONOMIA. 1. Em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 não se aplica às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios. Precedentes STJ. 2. **À falta de prazo específico regulamentado, é razoável adotar por isonomia o prazo de 5 anos previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.** 3. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em que o recurso administrativo interposto contra a multa aplicada aguardou decisão por cerca de 7 anos, sem que qualquer outra providência fosse tomada. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1240815, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, DJe **14.04.2020**). (Grifos nossos).

Nada Obstante, destaca-se também que, pela ausência de regulamentação específica concernente à prescrição intercorrente, nos processos administrativos que apuram infração ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, também tem sido aplicado, por analogia, do prazo de cinco anos previsto no **Decreto nº 20.910/32**, quanto à pretensão punitiva incidente.

Como exemplo, podemos citar o julgamento do Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, de Relatoria do Des. Belizário de Lacerda, acompanhado à unanimidade por esta 7ª CaCiv.:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco**



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.**

(TJ-MG - MS: 10000190198689000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 30/11/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020).

Mais recente, houve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Mineiro com o mesmo entendimento:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal que se revela destituída de amparo fático-jurídico. A Constituição da Republica assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da Republica). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa ambiental), aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente.**

(TJ-MG - AC: 50007799220188130035, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 09/03/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

Conforme citado, o ordenamento jurídico ao verificar a lacuna na lei em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo, tem criado formas que tendem a dar maior segurança jurídica, e neste caso, entendeu que deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, ante a aplicação do princípio da isonomia.



**RACINE RIBEIRO**

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta linha de raciocínio, tanto na ação punitiva (apuração da infração no processo administrativo para constituição do crédito), quanto no ajuizamento da ação de cobrança ou execução fiscal, o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, quando inexistente na esfera estadual ou municipal, previsão legal específica que discipline a matéria.

Logo, indubitável e inquestionável a decisão disposta no parecer emitido pela SEDE quanto a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo, visto ter permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos, desde o protocolo da peça de defesa até a elaboração do Parecer do Órgão Ambiental.

### **QUANTO AO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA**

No momento oportuno, foi apresentado pelo autuado informações técnicas que demonstraram que o auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é eivado de vício, visto que, malgrado tenha existido o fato, é ilegítimo, vez que carente de respaldo jurídico para a prática do ato administrativo.

Isto porque, conforme amplamente demonstrado e posteriormente ratificado pelos representantes da FIEM e FAEMG, a limpeza de área realizada pelo Recorrente na Fazenda Eldorado, à época dispensava qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, pois encontrava-se balizada pelo disposto no Capítulo VII, art. 19, inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que estabelecia:

#### **Capítulo VII Da Dispensa de Autorização**

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

#### **III - A limpeza de área ou roçada.**

No exame feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDE, após análise minuciosa das provas elencadas, assim como do próprio auto de infração, restou comprovado a não incidência da infração constante no Decreto 44.844/2008, tendo em vista a atipicidade da conduta. Senão vejamos.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

In cesu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. nº. 008063, assinalou que o Autuado praticou a infração: Desmatar 203 hectares de tipologia vegetal nativa caracterizada como floresta estacional decidual “em estágio inicial de regeneração em áreas comuns”, sem licença ou autorização ambiental.

Desta forma, no que tange a intervenção realizada na Fazenda Eldorado não poderia ser caracterizada como desmate sem autorização. Limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF no 1905, de 12 de agosto de 2013.

E continua,

Nesse sentido, o agente público ao identificar o estágio sucessional da vegetação (vide descrição do agente público no auto de infração – “estágio inicial de regeneração”), não poderia lavrar o Auto de Infração..... E por seguinte, o Parecer 714/2021, não considerou a observação do referido agente público fiscalizador.

Como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área, encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.

Tal entendimento corrobora quanto à licitude da conduta do autuado que, amparado por laudo técnico confeccionado por profissional especializado, realizou intervenção ambiental sem autorização ambiental, haja vista que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável já que estava em fase de regeneração e, por isso, enquadrou-se na exceção legal prevista na legislação vigente há época, qual seja, no Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, qual seja, limpeza de área.

Nada obstante, o parecer vislubrou a recorrência da fiscalização equivocada pelos agentes públicos em imóveis rurais em que eram realizadas limpezas após longos períodos sem manutenção, confundindo com desmatamento ilegal.



**RACINE RIBEIRO**  
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

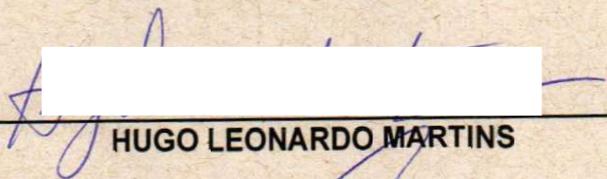
Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental (sinônimo de 'desmatamento ilegal'), complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite¹.

Sendo assim, apesar do entendimento técnico dispendido no auto de infração e da presunção de veracidade dos atos administrativos, as provas carreadas em todo o processo, corroboradas pelos pareceres emitidos pelas Unidades Regionais Colegiadas, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento fiscalizatório, o que implica a anulação da infração.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por toda fundamentação elencada, manifesta-se pela manutenção da decisão colegiada proferida, que declarou a prejudicial de prescrição, assim como concluiu pela atipicidade da conduta, por falta de amparo legal para anulação da respectiva decisão de autuação.

Montes Claros/MG, 7 de abril de 2023

  
[Redacted]  
\_\_\_\_\_  
**HUGO LEONARDO MARTINS**

[Redacted]  
**Jean Racine Esteves**  
**OAB/MG 83.402**